

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 8º na MP 372, renumerando-se os demais:

“Art. 8º Inclua-se o seguinte § 3º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 2º.....
 I -
 II -
 III -
 IV -
 V -
 § 1º
 § 2º

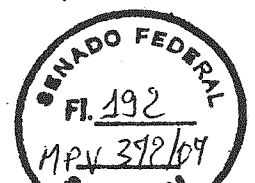
§ 3º Os créditos adquiridos e os recebidos pela União, conforme estabelecido no *caput* do artigo, permanecem como financiamentos rurais, não se lhes aplicando, em caso de inadimplemento motivado por frustração de safra ou por problemas de comercialização, conforme estabelece o Manual de Crédito Rural - item 2.6.9, do Banco Central do Brasil, o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, desde que devidamente comprovado pelo produtor rural, suas cooperativas e ou associações. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas rurais renegociadas dos produtores rurais junto aos bancos oficiais federais sob a égide da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e transferidas à União devidamente amparadas pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e em situação de inadimplemento estão sendo, de forma generalizada, executadas judicialmente para cobrança de dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional motivada pela Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

A grande maioria das parcelas não pagas das dívidas securitizadas decorre da insuficiência de recursos pelos produtores como consequência da perda de renda ocorrida nos anos de 2004, 2005 e 2006. Os financiamentos rurais têm tratamento específico assegurado no Manual de Crédito Rural (MCR). Em caso de frustração de safra ou de problema de comercialização é devida a prorrogação dos financiamentos. Ocorre que as dívidas transferidas à União estão sendo tratadas exclusivamente pelo que estabelece a Lei 6.830/1980, em flagrante descumprimento aos direitos dos produtores rurais assegurados no MCR.

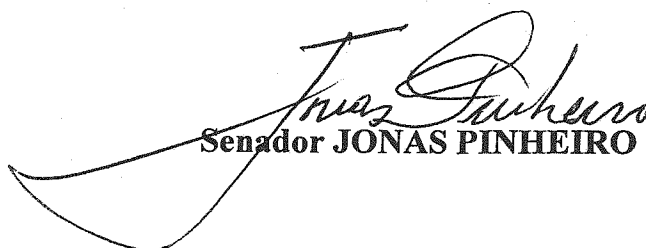
A presente emenda corrige essa distorção e permite a aplicação do disposto no Manual de Crédito Rural - item 2.6.9. – do Banco Central do Brasil, que estabelece:



“Independente de consulta ao Banco Central, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento ao mutuário, em consequência de:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos;*
- b) frustração de safras, por fatores adversos;*
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.”*

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2007


Senador JONAS PINHEIRO

